

**ILMO. SRS.
MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO
DE GOIÁS.**

REF.:
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 01/2021-SEDI
PROCESSO: 202114304001240

MARSOU ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº 01.278.335/0001-39, com sede na Rua 1.136, nº 445, Setor Marista, CEP: 74.180-150, Goiânia-GO, vem tempestivamente, com fundamento no § 3º, art. 109, da Lei Federal n. 8.666/1993, à ilustre presença dos membros desta douta CPL, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo, interposto pela licitante GEO ENGENHARIA LTDA, mediante os fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

Em síntese, insurge o recorrente em face de decisão proferida por esta douta Comissão que inabilitou no Certame Licitatório em epígrafe, onde, após análise constante do Checklist, verificou-se que não atendeu às exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, notadamente quanto à comprovação do quantitativo mínimo de (888) metros de estacas de fundações, um dos itens de maior relevância e valor significativo definido no Edital, incorrendo em descumprimento das exigências contidas nos itens 9.5.1 - III e IV do Ato Convocatório.

Por final, argumenta que esta Comissão agiu com rigor excessivo, haja vista que no item 9.5.2 do Edital, que discrimina as



parcelas de maior relevância a serem apresentadas não detalha 'estacas de fundações' mas apenas fundações.

Pois bem.

Sem razão o recorrente, eis que a decisão proferida por esta douta CPL encontra-se em consonância com as exigências contidas no item 9.5 do Edital que trata da qualificação técnica do licitante e subitens que se seguem.

Ora, diferente do alegado pelo recorrente, ao analisar a planilha orçamentária e projetos de fundação da obra objeto da licitação, denota-se que o item fundação será apenas do tipo estaca, conseqüentemente, o entendimento sobre esse item, no que pertine à qualificação técnica, precisa ser visto sob esse prisma, *in casu*, o quantitativo exigido foi de (888) metros de fundação; caso fosse outro tipo de fundação, a unidade de medida seria diferente do consignado no Edital, por exemplo: sapatas, radier e tubulões, seriam em m³ e não em metros, como contido no Ato Convocatório.

As regras contidas no Edital são bastante claras e não deixa margem para dúvidas no que tange às parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos exigidos, para fins de aferição da capacitação técnica do licitante, vide item 9.5 e subitens do Edital, incidindo assim, o disposto no inciso I, do item 11.34 do Ato Convocatório, que prevê a desclassificação da proposta que estiver em desacordo com os regramentos que foram impostos a todos os licitantes.

Como sabido, o princípio da vinculação ao Edital, previsto no at. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, **impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no Ato Convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.**



Assim, não se trata de rigor excessivo e/ou excesso de formalismo por parte desta CPL, pois a decisão recorrida foi proferida em consonância com as regras contidas no Edital, logo, não há razão para acolhimento da irresignação do recorrente, sob pena de não se dispensar aos licitantes tratamentos isonômicos, pois a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação, com regras claras, objetivas e previamente estabelecidas, afastando subjetivismos e interpretações tendenciosas.

Assim, o que está previsto no Edital deve ser cumprido, sob pena de se fazer letra morta o disposto no art. 41, da lei de licitações, eis que as regras do Processo Licitatório foram previamente estabelecidas no Ato Convocatório, sob pena de ferir a isonomia das partes e infringir o disposto no artigo 3º da lei de licitações.

O artigo 43 da Lei de Licitações é claro ao dispor que a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifei).

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;



Embora o § 3º do art. 43 da lei de licitações preveja a faculdade de a Comissão promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar instrução do processo, referido dispositivo veda inclusões posteriores de documento e/ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

O entendimento jurisprudencial é nesse sentido, veja *verbis*:

LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - OBRIGATORIEDADE. Agravo de instrumento. Direito administrativo. Licitação. Edital. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições, na forma do art. 41 da Lei nº 8.666/93, legais as exigências feitas no caso. Recurso desprovido. (TJRS - AI 70024874638 - 21ª C. Cív. - Relª Desª Liselena Schifino Robles Ribeiro - J. 24.09.2008);

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - EXCESSO DE FORMALISMO - EXCEPCIONALIDADE - NÃO OCORRÊNCIA, 1- A despeito da determinação legal (art. 41, Lei de Licitações) estabelecer a obrigatoriedade de observância do edital no procedimento licitatório, o formalismo exagerado vem sendo mitigado para que não se sobreponha a outros princípios que regem o processo licitatório. Contudo, não pode o particular, voltado para o seu próprio interesse, invocar o excesso de formalismo a todo tempo, pois se trata de situação excepcional. 2- No caso dos autos, o apelante sustenta excesso de formalismo, pois juntou documentos que comprovam a capacidade técnico-profissional acima daquela exigida no edital, uma vez que demonstrou ter em seu quadro um profissional engenheiro. Entretanto, o edital exigia cumulativamente um engenheiro civil e um técnico em



estrada ou edificações. Excesso de formalismo não configurado.
3- Recurso não provido. (TJAP - Ap 0000752-52.2016.8.03.0001
- C. Única - Rel. Des. Carlos Tork - DJe 14.10.2016 - p. 21);

PREGÃO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL - ELIMINAÇÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE. "Licitação pregão eletrônico. Empresa vencedora que não preencheu requisitos constantes do edital. Desatendimento enseja eliminação do certame. Edital vincula as partes. Deve ser observado o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Sentença mantida. Precedentes. Recurso não provido." (TJSP - Ap 9091172-55.2009.8.26.0000 - São Paulo - 6ª CDPúb. - Rel. Evaristo dos Santos - DJe 18.10.2012 - p. 2080).

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, requer seja IMPROVIDO o Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida, pois proferida em consonância com as disposições contidas no Ato Convocatório.

T. P. D.

Goiânia-GO, 23 de novembro de 2021.



MARSOU ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 01.278.335/0001-39

MARSOU ENGENHARIA EIRELI
Eng.º Vicente Souto JR.
CREA-GO: 0215/D